



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presidente instrumento, de um lado o SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI - SC., com sede e escritório em Itajai - SC. à Rua Pedro Ferreira nº 102, 2º andar, neste ato representado por seu presidente, ANTONIO CARLOS EMENDOERFER, autorizado pela Assembléia Geral Ordinária, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA, com sede em Itajai - SC., à Rua Pedro Ferreira nº 155, neste ato representado por seu Presidente, MANOEL DE MARIA XAVIER, devidamente autorizado pela sua Assembléia Geral Extraordinária, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, ressaltando que por ter sido firmada após a data-base as empresas poderão fazer as correções de seus registros que disciplinem situações diversas das que neste instrumento são tratadas o que farão até o segundo mês de vigência, com as cláusulas e condições seguintes:

### CLAUSULA 1a. - DA VIGENCIA

A presente CONVENÇÃO terá vigência de um (01) ano a contar de 10 de fevereiro de 1994 e com término em 31 de janeiro de 1995.

### CLAUSULA 2a. - DATA BASE

A data base da categoria profissional fica fixada em 10 de Março de 1994.

### CLAUSULA 3a. - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos integrantes da categoria será corrigido em 100% do índice do IRSM acumulado de 01.02.93 a 31.01.94, excluído os que percebam o PISO SALARIAL, que tem valor determinado em percentual superior ao previsto nesta cláusula.

### CLAUSULA 4a. - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da Categoria que envolve apenas o pessoal dos Barcos de Pesca, de acordo com as funções exercidas, os seguintes valores:

Para os PESCADORES (tripulantes) equivalente a:

- 1,50 (um salário mínimo e meio), no mês de Fevereiro/94;
- no período de Março a Junho/94, o equivalente a 117,00 URVs. (cento e dezessete Unidades Reais de Valor);
- no período de Julho a Setembro/94, o equivalente a 120,50 URVs. (cento e vinte Unidades Reais de Valor e cincocentas décimas);
- no período de Outubro a Dezembro/94, o equivalente a 122,00 URVs. (cento e vinte e duas Unidades Reais de Valor);
- no mês de Janeiro/95, o equivalente a 124,00 URVs. (Cento e vinte e quatro Unidades Reais de Valor).

Para os MESTRES e MOTORISTAS equivalente a :



- 3,00 (tres salários mínimos) salários mínimos no mês de Fevereiro/94;
- no período de Março a Junho/94, o equivalente a 227 URVs. (duzentos e vinte e sete Unidades Reais de valor);
- no período de Julho a Setembro/94, o equivalente a 230 URVs. (duzentas e trinta Unidades Reais de Valor);
- no período de Outubro a Dezembro/94, o equivalente a 232 URVs. (duzentas e trinta e duas Unidades Reais de Valor);
- no mês de Janeiro/95, o equivalente a 235 URVs. (duzentas e trinta e cinco Unidades Reais de Valor).

#### CLAUSULA 5a. - 13º.SALARIO

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

#### CLAUSULA 6a. - DOMINGOS E FERIADOS

Os serviços prestados nos domingos ou feriados, serão compensados, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subsequentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

#### \* CLASULA 7a. - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica vedado o contrato de experiência para empregados que já trabalharam, anteriormente, na mesma empresa.

#### CLAUSULA 8a. - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO

Aos empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, será concedido licença remunerada de 08 (oito) dias consecutivos a partir do dia do casamento.

P. ÚNICO - No caso de embarcação que adote o procedimento de viagem redonda, este prazo será em cada caso revisto, para adaptá-lo ao sistema de viagem, embarque ou desembarque de acordo com o ajuste entre o interessado e a tripulação, que firmará expressamente o prazo de licença, não podendo exceder a uma viagem.

#### CLAUSULA 9a. - NASCIMENTO DE FILHO

Será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência à família, a partir da data do nascimento do seu filho.

#### CLAUSULA 10a. - RESCISÕES ASSISTÊNCIA SINDICAL

As rescisões de contratos de trabalho de empregados embarcados, após o vencimento do Contrato de Experiência, serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato.



#### CLAUSULA 11a. - COPIA DO CONTRATO DE EXPERIENCIA E RESCISAO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia do recibo da rescisão.

#### CLAUSULA 12a. - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie esta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e serão consideradas nulas de pleno direito, incorporando-se à presente as alterações que a legislação impuser à política salarial.

#### CLAUSULA 13a. - AUXILIO FUNERAL

Aos dependentes no caso de morte do empregado, será pago o valor de dois salários normativos.

#### CLAUSULA 14a. - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que fornecidas as guias e a relação dos associados, as empresas recolherão ao Sindicato dos Empregados, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades, desde que por eles autorizados.

#### CLAUSULA 15a. SEGURO DE VIDA

As empresas, através do Sindicato Patronal, contratarão Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo a morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo que o prêmio mensal será arcado, 50% (cinquenta por cento) pela empresa e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** o valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior ao salário normativo de 20 (vinte) meses.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** o empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** o empregado, mesmo estando em auxílio-doença ou acidentado, fora, portanto, das atividades, fará jus ao seguro.

**PARAGRAFO QUARTO:** o plano de seguro deverá estender o benefício até 30 (trinta) dias após o efetivo desligamento do empregado.

**PARAGRAFO QUINTO:** deverão as empresas optar por empresas seguradoras que ofereçam além das condições antes pactuadas, o pagamento de despesas ambulatoriais, médico-hospitalares, bem como a indenização em caso de morte da cônjuge do segurado.

#### CLAUSULA 16a. - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO



AVISO PREVIO DE 60 (sessenta) DIAS - O empregado com mais de 04 (quatro) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, em caso de rescisão sem justa causa terá garantido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que 30 (trinta) dias serão pagos pelo piso.

EM IDADE DE APOSENTADORIA - Estabilidade de emprego, se o empregado contar com mais de 03 (três) anos a mesma empresa e faltar 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

OS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO que tiverem redução da capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, terão estabilidade no emprego, na forma do Art. 118 e Parágrafo da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes ou negar-se a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo ou culpa, desde que seja comprovado pela CIPA da empresa, com assistência do sindicato.

#### CLAUSULA 17a. - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 45 (quarenta e cinco) dias da data que antecede à correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus à indenização adicional de 01 (um) salário mensal, exclusive as rescisões por ocasião do defeso.

P. ÚNICO - Ficará desobrigada ao pagamento da Indenização prevista nesta Cláusula a empresa que promover a rescisão por motivo dos defesos, desde que conceda a garantia de retorno. Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao percebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.

#### CLAUSULA 18a. - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas colaborarão na filiação sindical de seus empregados entregando, no ato da admissão na empresa, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando, porém, a liberdade de associação.

#### CLAUSULA 19a. - MULTA CONVENCIONAL

Fica estabelecida entre as partes convenentes, a multa de 20% (vinte por cento do valor do Piso Salarial recebido pelo empregado objeto da multa ou do Mínimo da categoria (pescadores) que será revertida em favor do empregado ou da empresa, quando des cumpridas quaisquer cláusulas da presente Convênio, por infração e por mês, excluídas as cláusulas 14a. e 15a.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a multa quando for cobrada através de ação judicial, ou reclamada coletivamente, terá seu valor revertido aos cofres da entidade dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: não estando o empregado devidamente se-



gurado, quando ocorrer acidente ou morte previsto na cláusula 15a., a empregadora deverá pagar a indenização do valor do seguro em dobro, até 30 (trinta) dias após o evento.

#### **CLAUSULA 20a. - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS**

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do F.G.T.S.

#### **CLAUSULA 21a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL**

Fica acordado que todas as empresas de pesca, com sede ou filial na base territorial comum às entidades convenentes descontarão, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos pela presente convenção a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês dos valores dos pisos, exceção apenas ao mês de Março/94, que em razão de ser mês em que ocorre o desconto a Contribuição Sindical Profissional, a Contribuição Confederativa e Assistencial, fica reduzida em 1,5% (um e meio por cento) dos pisos.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** a contribuição da cláusula acima será repassada ao Sindicato dos Empregados através de guias próprias, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao do desconto, sob pena de incorrer na multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Não haverá o desconto de que trata o parágrafo anterior, desde que o empregado comprove, ainda que seja com cópia do recibo de salário, que já efetivou o desconto no mês quando esteve empregado em outra empresa.

#### **CLAUSULA 22a. - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS ACIDENTADOS**

As empresas complementarão a remuneração de seus empregados que estiverem em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, devendo o empregado apresentar o comprovante da previdência e sendo-lhe garantida a complementação durante o período de 12 (doze) meses, no máximo.

#### **CLAUSULA 23a. - SOLUÇÃO AMIGAVEL PARA LITÍGIO**

O Sindicato Profissional compromete-se procurar uma solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenham seus associados, dirigindo-se às empresas antes do ingresso em Juízo.

#### **CLAUSULA 24a. - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO**

Quando o desligamento do empregado se verificar fora do local de contratação, a empresa arcará com as despesas de viagem e de alimentação de volta ao local onde foi contratado, sen-



do que as despesas com alimentação poderão ser pagas zidas na rescisão. Para os fins do disposto nesta cláusula o empregado deverá apresentar os comprovantes de despesas de viagem (transporte).

#### **CLAUSULA 25a. - PRODUÇÃO**

Quando houver contratação com remuneração por produção, a cada acerto de contas não poderá ser ultrapassado o prazo de 30 dias.

**PARA GRAFO ÚNICO:** Caso a viagem seja de longa duração, o acerto de contas será feito sempre no final das mesmas, obrigando-se a empresa a formular o pagamento até o 5º. (quinto) dia após a atração.

#### **CLAUSULA 26a. - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

A empresa fornecerá aos empregados gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (ex: botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda do equipamento não tenha se dado por mal uso.

#### **CLAUSULA 27a. - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

Havendo divergências entre os convenentes por motivo da aplicação das cláusulas desta convenção, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

#### **CLAUSULA 28a. - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS**

Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se o Sindicato profissional a encaminhar ao Sindicato Patronal, até o dia 20 de janeiro de 1995 o "Rol de Reivindicações".

#### **CLAUSULA 29a. - LIVRE ACESSO**

A Diretoria do SITRAPESCA terá assegurado livre acesso ao trâpiche e embarcações acostadas aos cais, desde que acompanhado por representante da empresa ou armador.

#### **CLAUSULA 30a. - AVISO PREVIO**

O Aviso Prévio quando concedido pela Empresa terá duração máxima de 20 (vinte) dias para o cumprimento pelo empregado, excluindo o início do defeso, ou seja, tal cláusula não se aplica quando o período de 30 (trinta) dias coincidir com o inicio dos defeses.



#### CLAUSULA 31a. - TAXA DE CONSULTA

As Empresas que não forem associadas da entidade Patronal Convenente, pagarão a título de consulta e orientação na elaboração da rescisão do empregado demitido após o término do Contrato de Experiência na empresa, ou com menos tempo se a empresa quiser a participação da Entidade Profissional na homologação, o equivalente a 6% (seis) por cento do menor piso da categoria. Ficam dispensadas as empresas Associadas a Entidade Patronal desde que em dia com suas contribuições (mensalidades), mediante apresentação da respectiva quitação ou tendo constado de relação emitida por aquela Entidade para este fim.

#### CLAUSULA 32a - APLICAÇÃO

As Cláusulas cuja vigência e prazos de cumprimento fossem a partir de 19 de fevereiro e que ficaram prejudicadas pelo atraso no fechamento da Convenção, poderão ser complementadas no mês de março ou cumpridas no mês seguinte ao da previsão, especialmente com relação ao Piso para as empresas que já haviam fechado as respectivas folhas de pagamento.

#### CLAUSULA 33a - CURSOS DE FORMAÇÃO

Havendo cursos de formação no SESI, SENAI ou outra Instituição reconhecida e recomendada pelo Sindicato Patronal, as empresas de pesca à pedido do Sindicato Profissional, liberarão, no máximo 02 (dois) profissionais (tripulantes, mestres e motoristas), para participarem dos cursos profissionalizantes, sem qualquer prejuízo salarial ou ônus para os participantes.

*Assinatura*  
PARAGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional deverá consultar previamente o mestre da embarcação

#### CLAUSULA 34a - EXAMES MEDICOS

*Assinatura*  
Os exames médicos laboratoriais, desde que exigidos por lei ou pelo empregador, serão pagos pelo empregador se realizados em locais por ele indicados.

#### CLAUSULA 35a - FERIAS PROPORCIONAIS

*Assinatura*  
Terá direito as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), o empregado que solicitar seu desligamento do quadro de funcionários, desde que tenha mais de 6 (seis) meses de vínculo empregatício.

#### CLAUSULA 36a - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

*Assinatura*  
As empresas que demitirem os empregados por justa causa, obrigam-se a comunicar-lhes, por escrito, o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art. 482 da CLT, sendo que 01 (uma) via desta comunicação deverá ser encaminhada ao Sindi-

cato da Categoria Sindical, salvo quando houver a homologação da rescisão.



#### CLAUSULA 37<sup>a</sup> - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devidas aos empregados serão pagas em URV (Unidades Reais de Valor) nos seguintes prazos :

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do Contrato de Trabalho quando houver aviso prévio trabalhado;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**P. ÚNICO** - Não sendo pagas no prazo acima as verbas rescisórias, ressalvados o casos de não comparecimento do empregado, serão corrigidas pela variação da URV.

#### CLAUSULA 38<sup>a</sup> - ANOTAÇÕES NA CTPS

Serão anotadas nas Carteiras dos empregados, as funções efetivamente exercidas e respectivos salários.

#### CLAUSULA 39<sup>a</sup> - MEDICAMENTOS

As empresas poderão favorecer seus empregados, da seguinte forma :

- a) estabelecendo, sempre que possível, convênios com farmácias ou drogarias para compra de medicamentos;
- b) adiantando o valor pago pelos medicamentos, ou obtendo seu fornecimento para posterior desconto em folha, podendo a critério da empresa, quando o custo dos medicamentos ultrapassar a 20% (vinte por cento) do piso salarial, o desconto ser feito na folha de pagamento do mês e o saldo no mês seguinte.

#### CLAUSULA 40<sup>a</sup> - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao Sindicato da categoria Profissional, cópia do comunicado do acidente de trabalho fatal, tão logo tenha conhecimento do evento.

E, por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais das Entidades Sindicais, sob o testemunho de seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em 06 (seis) vias, de igual teor, devendo ser encaminhada à DTR/SC para fins de registro.

*Mendofer*  
SINDICATO DA INDUSTRIA DA  
PESCA DE ITAJAI  
ANTONIO CARLOS MENDOERFER  
PRESIDENTE

*Manoel Xavier de Mello*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA  
MANOEL XAVIER MARIA - PRESIDENTE

TESTEMUNHAS : 1.

*DR. JORGE JOSE MARTINS*  
ADVOGADO - OAB/SC 4136  
ASSES. SINDICATO PROFISSIONAL

2.

*DR. MARIO CESAR DOS SANTOS*  
ADVOGADO - OAB/SC 3159  
ASSES. SINDICATO PATRONAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SC  
ACORDO N.º 3333  
Acordo celebrado entre o representante da entidade  
DR/SC nº 3333, de 10 de outubro de 1982, com alegação  
de que o mesmo é devido ao pagamento de horas extras  
para a realização de serviços de emergência  
que se realizaram no período de 10 a 12 de outubro de 1982.  
Por intermédio do Dr. Mário Cesar dos Santos, presidente  
do Sindicato Patronal, e do Dr. Jorge José Martins, assessor  
do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina.  
O acordado é o seguinte:

